ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.WNB-520/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5197/2013
PROTOCOLO	:	1413388
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	TEOPHILO BARBOSA MASSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, tendo como responsável o Sr. Teophilo Barboza Massi, prefeito do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, constando como ordenador de Despesas o Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva ANC-3ICE-7915/2013, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2011 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-11473/2013, opinou:

> "6.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE INVESTIMENTOS ULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, TEOPHILO BARBOZA MASSI."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1763/2014, opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> "I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais de Corguinho-MS, de responsabilidade do gestor Senhor TEOPHILO BARBOZA MASSI, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> (...)"

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício OF/CONT.Nº 0011/2013, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 704/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, o crédito de R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), não tendo havido abertura de créditos adicionais.

Nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados, restando um Saldo Patrimonial com Superávit de R$ 4.999,73 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Portanto os registros contábeis examinados podem ser considerados em Perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Face ao exposto, com subsídio na Análise Técnica e acolhendo os pareceres ora exarados, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, gestão do Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito à época, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto.

Após, comunique-se aos Interessados observado o disposto no artigo 50, da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, tendo como responsável o Sr. Teophilo Barboza Massi, prefeito do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aedo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator